



AGENCIA DIGITAL
CARAJÁS

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA – TÉCNICA E PREÇO Nº 001/2023-PMR

Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos especializados em publicidade e propaganda inclusive comunicação digital aos órgãos institucionais da administração municipal, para divulgação dos programas e ações da Prefeitura Municipal de Redenção – PA.

A **AGENCIA DIGITAL CARAJAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 10.719.238/0001-25; sediada na cidade de Parauapebas-PA, por meio de seu Representante Legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, signatário do presente, face aos termos do julgamento das propostas de preços, interpor

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

com espeque no Art. 11, X, da Lei nº 12.232/10, Lei nº 14.133 e no Item 17 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – ILEGALIDADE PROCESSUAL. NOVO JULGAMENTO DO ENVELOPE 01 REALIZADO APÓS JÁ TER OCORRIDO A IDENTIFICAÇÃO DAS AUTORIAS

Preliminarmente a recorrente enfatiza as ilegalidades ocorridas no julgamento da fase técnica e que mesmo após as duas empresas (Agência Digital Carajás e Gil Publicidade) apresentarem alegações em seus recursos contra a Agência CR, inclusive sobre a desclassificação de todas as empresas por não atingirem a nota mínima de 60 (sessenta) pontos, **a subcomissão técnica deliberadamente ao invés de seguir os critérios do edital com a desclassificação, alterou o julgamento aumentando a nota da Agência CR para não que a mesma não fosse desclassificada.**



Desde o primeiro julgamento que possui indícios de direcionamento para a Agência CR, onde erros na proposta técnica foram relevados, onde descumprimento dos itens do edital foram relevados e mediante tratamento diferenciado a empresa vem sagrando-se vencedora no certame e uma das provas disso é o julgamento dos recursos, onde mesmo após ser apresentados erros graves da Agência CR, a subcomissão técnica ao invés de diminuir a nota seguindo os critérios do edital, elevou sua pontuação para não ser desclassificada.

Além do erro material no julgamento que feriu a isonomia, **houve erro procedimental que não garantiu o direito ao contraditório, pois no julgamento do recurso houve novo julgamento com a troca de um membro da subcomissão técnica**, com fato novo, novas justificativas, novas notas e mesmo após solicitação da recorrente de novo prazo recursal para analisar e apresentar o contraditório, a Comissão de Licitação negou tal direito.

Não existiria a necessidade de novo prazo recursal, se anteriormente no primeiro julgamento já tivesse sido considerado a avaliação do membro substituído, porém, tal avaliação, nota e justificativa do novo membro da subcomissão técnica surgiu apenas após o recurso apresentado, ou seja, não foi dada oportunidade de recorrer de tal julgamento.

Além disso, houve erro grave que comprometeu o julgamento de forma anônima do plano de comunicação, pois o novo membro da subcomissão técnica realizou o novo julgamento após já ter ocorrido a identificação das autorias na sessão 02, ou seja:

Dias 04 e 05 de abril de 2024 - Julgamento do Plano de Comunicação realizado pelo membro suplente Sr. Davi Lucas H. Santos, após já ter ocorrido a identificação da autoria, conforme Ata.

Dia 21 de março de 2024 – Segunda sessão onde foi divulgada as notas e identificada a autoria dos Planos de Comunicação, conforme ATA.



Dia 05 de fevereiro de 2024 – Julgamento do Plano de Comunicação realizado pela subcomissão técnica original, com as notas do membro Cleverson Davi Santos Reis, respeitando a regra do anonimato.

Conforme consta no primeiro julgamento, houve a troca pelo membro suplente após o julgamento do Envelope 01 (Plano de Comunicação Via Não Identificada), com o mesmo realizando o julgamento apenas do Envelope 03 (Capacidade, Relatos e Repertórios).

Portanto, o julgamento válido do Envelope 01 é do Sr. Cleverson, uma vez que foi realizado de forma anônima, já o julgamento realizado pelo membro substituto (Sr. Davi) foi realizado sem preservar o anonimato, descumprindo o edital, desta forma não sendo válido o julgamento do Sr. Davi em relação ao Envelope 01.

Pelo ocorrido até aqui, deve ser desconsiderado o julgamento do Sr. Davi em relação ao envelope 01, mantendo o julgamento realizado pelo Sr. Cleverson, caso contrário o processo estará em vício por ilegalidade processual, bem como por descumprir a regra básica do edital de publicidade, que exige o julgamento do plano de comunicação de forma anônima.

Em relação ao Sr. Davi, membro suplente que entrou após o julgamento do Envelope 01 e, portanto, realizando apenas julgamento do Envelope 03, deve ser mantido seu julgamento a partir do momento de sua entrada no processo, ou seja, a partir do julgamento do envelope 03.

Considerando que a Comissão de Licitação já negou o pedido da recorrente quanto ao direito de recurso relacionado ao novo julgamento e diante dos indícios de direcionamento e favorecimento a Agência CR, a recorrente então move ação na justiça para que seu direito líquido e certo seja garantidos.



2. PRESSUPOSTO RECURSAL - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 12 de abril de 2024, houve a sessão de abertura das propostas de preços e divulgação da nota final, considerando a fórmula técnica e preço.

Desta forma, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da divulgação, temos então como prazo final a data de 19/04/2024.

Indene de dúvida, portanto, quanto a tempestividade do presente recurso, que deve ser recebido, processado e ao final julgado procedente para reformar a decisão vergastada, nos exatos termos dos pedidos que serão aduzidos a seguir.

3. DOS FATOS

Após análise da Comissão de Licitação, foi proferido resultado de desclassificação das propostas técnicas da Recorrente e da Gil Publicidade por não ter alcançado a nota técnica mínima de 60 (sessenta) pontos.

Mantendo assim apenas uma empresa no certame e por consequência não havendo disputa de preço, tampouco competitividade, uma vez que foi aberto apenas um envelope de preço e sem concorrência foi declarada vencedora a Agência CR.

Data máxima vênua, tal decisão merece reforma, pelas razões a seguir:

4. DAS RAZÕES

Conforme relatado nas preliminares, o processo licitatório encontra-se em vício, pelas ilegalidades presentes no julgamento material, onde foram descumpridos critérios objetivos do edital, bem como pela ilegalidade processual, onde fora realizado novo julgamento do Envelope 01 por membro suplente da subcomissão técnica após já ter sido realizada a identificação da autoria do plano.



A ordem cronológica dos fatos é clara e registradas nas atas, que estamos encaminhando à justiça.

Vale destacar que a primeira colocada AGÊNCIA CR MARKETING é a única empresa local, com sede em Redenção, mas que não pode ocorrer em predileção pela mesma. Todavia, a empresa novamente foi beneficiada no julgamento dos recursos apresentados pela Recorrente e Gil Publicidade, onde foram apontados erros cometidos pela agência, mas ao invés de reduzir a nota, houve um aumento da pontuação.

Agravante que no argumento apresentado pela empresa Gil Publicidade, a Agência CR, assim como as demais não atingiram a pontuação mínima de 60 (sessenta) pontos, logo, todas seriam desclassificadas, porém, a subcomissão deliberadamente aumentou a nota da Agência CR para evitar sua desclassificação.

Nesta fase de preço, a recorrente e a empresa Gil Publicidade não tiveram sua proposta de preços aberta e analisada, restando apenas uma licitante e sem competitividade, sem disputa por melhores preços oferecidos a Administração.

Considerando que a licitação do tipo técnica e preço, tem por objetivo analisar a melhor técnica e o melhor preço, aplicando a fórmula para selecionar a melhor proposta e oferecer melhor preço, tal objetivo da licitação não fora cumprido, pois houve apenas uma empresa classificada e com erros no julgamento.

A Comissão de Licitação deve buscar corrigir as ilegalidades no processo de julgamento da fase técnica, conforme relatado nas preliminares e posteriormente avançar para a proposta de preços.

A Comissão de Licitação deve buscar corrigir os erros procedimentais, deve garantir o direito ao contraditório, pois houve sim novo julgamento conforme consta nas atas, que por sua vez é outro erro, conforme já relatado.



5. CONCLUSÃO

É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (cf. art. 37, *caput*).

Assim, para que haja o perfeito equilíbrio, compromisso e segurança jurídica deve ser garantida a observância dos princípios supracitados, além da isonomia, da concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao certame em questão.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (AC 199934000002288), a saber

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (g.n.)

Destarte, há imensa gama de Acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada ao apresentado nesse recurso e que podem ser sintetizados na recomendação apresentada pelo TCU no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento

objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Os licitantes e o Poder Público estão cingidos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à lição de que, em sendo lei, o Edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame – o edital faz lei entre as partes.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preceitua:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (g.n.)

No mesmo contexto, posiciona-se a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da

vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41). (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

6. DOS PEDIDOS

01. Como pode-se observar de todo o exposto, sobejam razões para a procedência total do nosso recurso

02. Assim, aguarda e requer a Recorrente, que seja:
 - a. Considerado nulo os atos praticados na sessão de abertura da proposta de preços, pois a mesma não poderia acontecer sem a adequada fase recursal pós novo julgamento proferido por membro suplente.
 - b. Desconsiderado o julgamento do Envelope 01 realizado pelo Sr. Davi, membro suplente, pois o mesmo foi realizado após já ter ocorrido a segunda sessão que identifica a autoria dos planos de comunicação.
 - c. **Retomado a fase recursal da proposta técnica, considerando o julgamento do Envelope 01 realizado pela Subcomissão Técnica original, mantendo as notas do Sr. Cleverson.**



AGENCIA DIGITAL
CARAJÁS

- d. Que a Subcomissão Técnica dê explicações por não retirar nota da Agência CR por descumprir o edital quando não apresentou todas as peças na lista de peças da ideia criativa, bem como não orçou todas as peças, conforme recurso apresentado anteriormente.
- e. Que a Comissão de Licitação dê explicações pela negativa do direito ao contraditório, uma vez que ocorreu novo julgamento do Envelope 01 por membro suplente após e em função do recurso apresentado.
- f. Que a Prefeitura dê explicações pelo motivo de optar por conduzir um processo licitatório repleto de ilegalidades, mesmo possuindo Contrato do mesmo objeto que pode ter vigência até o ano de 2025.

OU

- g. Cancelado o processo licitatório por vício e ilegalidade no julgamento das propostas técnicas e de preços.
- h. Sem prejuízos, que dê continuidade ao Contrato nº 004/2020 que possui mesmo objeto desta licitação, encontra-se vigente e com possibilidade de renovar até 2025, devido sua natureza contínua.
- i. E, não sendo esse o entendimento, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Parauapebas-PA, 19 de abril de 2024.

**EDVILSON CARLOS
DA**

SILVA:45747903268

Assinado de forma digital
por EDVILSON CARLOS DA
SILVA:45747903268
Dados: 2024.04.19 15:03:54
-03'00'

EDVILSON CARLOS DA SILVA
SÓCIO DIRETOR
CPF Nº 457.479.032 PC/PA

AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI.
10.719.238/0001-25



AGENCIA DIGITAL
CARAJÁS

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA

Comissão Permanente de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA – TÉCNICA E PREÇO Nº 001/2023-PMR

Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos especializados em publicidade e propaganda inclusive comunicação digital aos órgãos institucionais da administração municipal, para divulgação dos programas e ações da Prefeitura Municipal de Redenção – PA.

A **AGENCIA DIGITAL CARAJAS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 10.719.238/0001-25; sediada na cidade de Parauapebas-PA, por meio de seu Representante Legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, signatário do presente, face aos termos do julgamento das propostas de técnicas, interpor

R E C U R S O A D M I N I S T R A T I V O

com espeque no Art. 11, X, da Lei nº 12.232/10, no Art. 109, I, “b” da Lei 8.666/93 e no Item 17 do instrumento convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, a Recorrente deixa registrado o seu respeito aos dignos integrantes da Comissão Permanente de Licitação e da Subcomissão Técnica encarregada de julgar as propostas nessa fase do certame.

Importante frisar que o presente recurso apresenta fatos e fundamentos relevantes para o presente procedimento licitatório, visando manter a legalidade do processo, bem como evitar conflitos de interesses, zelando pelas diretrizes definidas pelo CENP - Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário.

2. PRESSUPOSTO RECURSAL - DA TEMPESTIVIDADE

No dia 21 de março de 2024, houve a sessão e divulgação do resultado do julgamento das Propostas Técnicas, com a divulgação das notas no Envelope 01 e Envelope 03.

Desta forma, o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da divulgação e considerando o feriado da semana santa, conforme e-mail da Prefeitura, temos então como prazo final a data de 01/04/2024.

Indene de dúvida, portanto, quanto a tempestividade do presente recurso, que deve ser recebido, processado e ao final julgado procedente para reformar a decisão vergastada, nos exatos termos dos pedidos que serão aduzidos a seguir.

3. DOS FATOS

Após análise da Subcomissão Técnica, foi proferido o seguinte resultado e classificação das Agências:

AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI - EPP.
Nome da Campanha: **TERRA DA OPORTUNIDADE**
Nota: **22,76**
Via Identificada/Envelope 03: **Agência Carajás**
Nota: **22,46**
NOTA GERAL: 45,22

AGENCIA CR MARKETING LTDA.
Nome da Campanha: **REDEÇÃO CIDADE QUE FLORECE PROSPERIDADE**
Nota: **25,71**
Via Identificada/Envelope 03: **CR DIGITAL**
Nota: **32,53**
NOTA GERAL: 58,24

GIL PUBLICIDADE LTDA.
Nome da Campanha: **MAIS PERTO DE VOCÊ MAIS PRÓXIMO DO FUTURO**
Nota: **19,61**
Via Identificada/Envelope 03: **Gil Comunicação**
Nota: **21,06**
NOTA GERAL: 40,67

Data máxima vênia, tal decisão merece reforma, caso contrário o processo estará comprometido pela ilegalidade do julgamento, descumprindo o item 15.1.2 do instrumento convocatório.

4. DAS RAZÕES

Primeiramente vale destacar que a primeira colocada CR MARKETING é a única empresa local, com sede em Redenção, mas que não pode ocorrer em predileção pela mesma.

De antemão deixamos a ressalva quanto a falta de critério no julgamento das propostas, onde os julgadores da subcomissão técnica de forma deliberada ou não, consciente ou não, favoreceu a Agência CR MARKETING de maneira inexplicável, pois a mesma cometeu inúmeras falhas em seu Plano de Comunicação, bem como descumpriu regras do instrumento convocatório e não houve punição.

Diferentemente do julgamento aplicado à recorrente, onde houve excesso de punição, zerando notas de critérios sem a adequada justificativa, ferindo inclusive o que determina o próprio edital.

Recorrente (PREJUDICADA)

AGÊNCIA (1) -- TERRA DE OPORTUNIDADE.

Notas Atribuídas					
Quesito/Subquesito	Nota Máxima	1.Membro:	2.Membro	3.Membro	Média
Raciocínio Básico	10	0	7	5,8	4,26
Estratégia de Comunicação Publicitária	10	7,5	6,5	7,1	7,03
Ideia Criativa	10	8	7,1	7,7	7,60
Estratégia de Mídia e Não Mídia	10	0	4,5	7,1	3,86
PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITARIA	40	15,5	25,1	27,7	22,76
Pontuação Geral dos Quesitos e Subquesitos				22,76	



CR MARKETING (BENEFICIADA)

AGÊNCIA (3) -- REDENÇÃO, A CIDADE QUE FLORESCE A PROSPERIDADE.

Notas Atribuídas					
Quesito/Subquesito	Nota Máxima	1.Membro:	2.Membro	3.Membro	Média
Raciocínio Básico	10	7	6	6,2	6,4
Estratégia de Comunicação Publicitária	10	7	5,5	6,6	6,36
Ideia Criativa	10	7,5	6,4	5,8	6,56
Estratégia de Mídia e Não Mídia	10	7,75	5,4	6	6,38
PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA	40	29,25	23,3	24,6	25,71
Pontuação Geral dos Quesitos e Subquesitos				25,71	

Conforme determina a Lei 12.232 em seu Art. 6º, Inciso VII, não pode haver diferença de pontuação maior que 20% nos critérios entre os membros da subcomissão técnica, devendo haver a reavaliação da pontuação atribuída.

Inciso VII, Art. 6º, Lei 12.232:

“VII - a subcomissão técnica prevista no § 1º do art. 10 desta Lei reavaliará a pontuação atribuída a um quesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos postos no instrumento convocatório;”

Portanto, os membros da subcomissão técnica descumpriram a previsão legal da principal Lei que regulamenta o edital, conforme citado no preâmbulo.

1 - PREÂMBULO:

A Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, designada pela Portaria nº 233/2023-GP, de 03/07/2023, formada pelos servidores **LENIVAL ESTEVÃO ALVES - Presidente, Ingrith Ribeiro da Silva - Membro, Simone Nogueira da Silva- Membro**, presidida pelo primeiro, em atendimento a Lei Federal nº 8.666/93, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar Licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, do tipo **TÉCNICA E PREÇO**, sob regime de **EXECUÇÃO INDIRETA**, sob a égide da Lei nº 12.232, de 29.04.10, mediante a aplicação, de forma complementar, das Leis nº 4.680, de 18.06.65, e nº 8.666, de 21.06.93 e que se regulará pelas cláusulas e condições seguintes:



Vejamos alguns exemplos:

	Nota Membro Julgador 1	Membro Julgador 2	Membro Julgador 3
RACIOCÍNIO BÁSICO			
Agência Digital Carajás	0	7	5,8

Primeiramente, o julgador 1, Sr. Francisco Eduardo de Queiroz Silva foi o único a destoar e com muita diferença dos 20% permitido pela Lei, zerando o quesito de raciocínio básico. Conforme previsto na Lei, o mesmo deverá fazer reavaliação da sua nota atribuída à recorrente, pois foi o único a ferir o limite comparado aos outros dois julgadores.

E o mesmo julgador, faz novamente em outro quesito, vejamos:

	Nota Membro Julgador 1	Membro Julgador 2	Membro Julgador 3
ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA			
Agência Digital Carajás	0	4,5	7,1

Novamente o julgador 1, Sr. Francisco Eduardo de Queiroz Silva foi o único a descumprir a legislação e deve fazer a reavaliação do quesito.

Além disso, ressaltamos que as justificativas do mesmo não corroboram com os critérios previstos no edital, pois ao zerar a nota do raciocínio básico o mesmo apresentou justificativa de apenas um dos critérios que diz respeito ao histórico relacionado ao estado do Ceará, portanto, tal falha não abrange todo conteúdo do raciocínio básico para ser zerado, tanto que os outros dois julgadores entenderam dessa forma.

a.1.1) das funções e do papel da Prefeitura Municipal de Redenção/PA nos contextos social, político e econômico;(3 pontos)

a.1.2) da natureza, da extensão e da qualidade das relações da Prefeitura Municipal de Redenção/PA com seus públicos; (2 pontos)

a.1.3) do problema específico de comunicação da Prefeitura Municipal de Redenção/PA. (3 pontos)

a.1.4) das características da Prefeitura Municipal de Redenção/PA e das suas atividades que sejam significativas para a comunicação publicitária;(2 pontos);



O mesmo ocorre no outro quesito, estratégia de mídia e não mídia, onde a justificativa para zerar todo o quesito não abrange toda a nota.

a.4) Estratégia de mídia e não mídia - 10 (dez) pontos

a.4.1) o conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de público prioritários; (1,75 ponto)

a.4.2) a capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos; (1,75 ponto)

a.4.3) a consistência do plano simulado de distribuição das peças em relação às duas alíneas anteriores; (1,75 ponto)

a.4.4) a pertinência, a oportunidade e a economicidade demonstradas no uso dos recursos próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Redenção/PA; (3 pontos)

a.4.5) a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição de peças; (1,75 ponto)

Justificativas:

a.4) Estratégia de mídia e não mídia - 10 (dez) pontos

Subquesito	Nota Máxima	Nota Atribuída	Justificativas / Comentários
a.4.1) o conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de público prioritários;	1,75 pontos	0	TV - Rádio nunca ouvi dizer onde fica a Vila Cedese 111?
a.4.2) a capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos;	1,75 pontos	0	não falou sobre isso
a.4.3) a consistência do plano simulado de distribuição das peças em relação às duas alíneas anteriores;	1,75 pontos	0	Creio que essa distribuição foi feita apenas em canais
a.4.4) a pertinência, a oportunidade e a economicidade demonstradas no uso dos recursos próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Redenção/PA;	3 pontos	0	da cidade de Carajás proprietária
a.4.5) a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição de peças;	1,75 pontos	0	Vejam a planilha de distribuição: não foi feita olhando p/ Redenção
Total:	10 pontos	0	

O mesmo afirma que a distribuição não foi feita para Redenção no Pará, porém, está enganado, pelos veículos apresentados, facilmente nota que são veículos que possuem sinal e cobertura na cidade de Redenção-PA.



Além disso o julgador não compreendeu a exigência do briefing e edital, pois o mesmo exige que seja apresentado plano de comunicação para Redenção-PA e também para o Estado do Pará, com a finalidade de atrair novos investidores.

Vide briefing, página 73 do instrumento convocatório:

Praça	Redenção e Estado do Pará.
-------	----------------------------

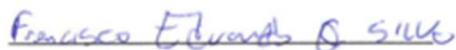
Logo, percebemos o nível de conhecimento do julgador, com tamanho despreparo ou pior, consciente proferiu uma nota fora dos critérios de avaliação previsto no edital para de fato prejudicar a recorrente.

Solicitamos a devida reavaliação pelo membro da subcomissão técnica e ainda que apresente suas reais intenções no processo, pois tal julgamento deve ser realizado de forma imparcial e técnica, seguindo os critérios previsto no edital.

Outro ponto a ser verificado, foi a troca de dois membros da subcomissão técnica, pois se um avaliador iniciou o trabalho de julgamento, como pode outro em substituição dar sequencia avaliando apenas metade do material?

Avaliadores na Ata do envelope 01:

membros. Os trabalhos desta etapa foram encerrados as 11 horas e 24 minutos.



Nome: Francisco Eduardo de Queiroz Silva

Membro (1)



Nome: Carlos Vital Barbosa da Costa

Membro (2)



Nome: Cleverton David Santos Reis

Membro (3)



Avaliadores do envelope 03:

trabalhos desta etapa foram encerrados às 14:00 horas e 37 minutos.



Nome: Francisco Eduardo de Queiroz Silva

Membro (1)



Nome: Carlos Vital Barbosa da Costa

Membro (2)



Nome: David Lucas Honorato dos Santos

Membro (3)

A mesma falta de critério ocorreu no julgamento do envelope 3, onde não respeitou o limite de diferença de notas de 20%, devendo fazer a reavaliação, tanto para a recorrente, quanto para as demais empresas.

Exemplo, nota da recorrente com diferença maior de 20%.

EMPRESA: AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS

Quesito/Subquesito	Notas Atribuídas				Média	Justificativa
	Nota Máxima	1.Membro	2.Membro	3.Membro		
Capacidade de Atendimento	10	5,5	6,7	4	5,4	
Repertório	15	9	11,3	4,5	8,2	Vide anexo
Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação	15	10	12,4	4	8,8	
Total	40	24,5	30,4	12,5	22,46	
Pontuação Geral dos Quesitos e Subquesitos					22,46	

Por fim e não menos importante, a Agência CR Marketing deve ser desclassificada pois apresentou ações e peças nas campanhas que não foram orçadas no plano de mídia, tornando uma campanha inexecutável.

Foram propostas ações na estratégia que não estão contempladas na lista de peças da ideia criativa e tampouco foram orçadas, como por exemplo: **1. Abordagem pessoal em locais públicos e residenciais. 2. Calendários distribuídos. 3. Nova funcionalidade do aplicativo IPTU.**

A estratégia é confusa, em momentos menciona que o filme 1 é sobre ensino e educação (página 6), já na página 9 cita que o filme 1 é sobre agronegócios e o filme 2 é sobre educação. Já na página 8 o filme 2 é sobre empreendedorismo. O 4º filme citado na página 6 não aparece depois e possui descrição confusa, pois sendo pocket do filme 3, também tem o mesmo tamanho de 30 segundos.



A contaminação do erro da estratégia se estende à ideia criativa com a ausência de algumas ações e peças na lista da ideia criativa, que descumpriu o item 9.3.3.1 do edital, comentários não se ateu ao exigido no edital.

5. CONCLUSÃO

É notório que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina que a Administração Pública deva obedecer aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (cf. art. 37, *caput*).

Assim, para que haja o perfeito equilíbrio, compromisso e segurança jurídica deve ser garantida a observância dos princípios supracitados, além da isonomia, da concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/1993, aplicada subsidiariamente ao certame em questão.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório**. Trata-se de uma medida de segurança tanto para o licitante, quanto para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. Vide a decisão proferida no RESP 1178657, no qual o STJ decidiu:

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da**

Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes." (g.n.)

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (AC 199934000002288), a saber

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **´a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada´** (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. (g.n.)

Destarte, há imensa gama de Acórdãos do Tribunal de Contas da União que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada ao apresentado nesse recurso e que podem ser sintetizados na recomendação apresentada pelo TCU no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

Os licitantes e o Poder Público estão cingidos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Assim prevê o artigo 43, V, da Lei de Licitações, que exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com o critério de avaliação constantes do edital.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas quanto à lição de que, em sendo lei, o Edital e seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame – o edital faz lei entre as partes.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preceitua:

“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.** Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (g.n.)

No mesmo contexto, posiciona-se a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41). (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. **É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido.** Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Desse modo, não se pode privilegiar licitantes que não observaram os termos do instrumento convocatório e o regramento vinculante, permitindo-lhes a classificação ou boa pontuação no certame, em detrimento das concorrentes que atenderam todos requisitos do Edital.

Assim, pelas razões expostas, espera-se que o presente recurso seja provido, e para que haja a desclassificação da empresa **Agência CR MARKETING**, uma vez que descumpriu os itens do edital ao não apresentar orçamento de todas as peças e ações propostas, bem como não listou todas as peças na lista de peças da ideia criativa, constando apenas na estratégia de comunicação, conforme já mencionado.

6. DOS PEDIDOS

01. Como pode-se observar de todo o exposto, sobejam razões para a procedência total do nosso recurso
02. Assim, aguarda e requer a Recorrente, que seja:
- a. **Desclassificada** a proposta técnica da **Agência CR MARKETING**, uma vez que descumpriu os itens do edital ao não apresentar orçamento de todas as peças e ações propostas, bem como não listou todas as peças na lista de peças da ideia criativa, constando apenas na estratégia de comunicação, conforme já mencionado.
 - b. Seja reavaliada as notas que ficaram com diferença maior de 20% entre os membros avaliadores da subcomissão técnica, conforme demonstrado.
 - c. E, não sendo esse o entendimento, requer seja o presente enviado à autoridade superior, devidamente instruído.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Parauapebas-PA, 01 de abril de 2024.

EDVILSON
CARLOS DA
SILVA:457479032
68

Assinado de forma digital
por EDVILSON CARLOS
DA SILVA:45747903268
Dados: 2024.04.01
17:55:54 -03'00'

EDVILSON CARLOS DA SILVA
SÓCIO DIRETOR
CPF Nº 457.479.032 PC/PA

AGENCIA DIGITAL CARAJAS EIRELI.
10.719.238/0001-25

**AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO DO ESTADO PARÁ**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO 038/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA- TÉCNICA E PREÇO N. 001/2023 PMR**

A **GIL PUBLICIDADE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 04.789.277/0001-04 com sede na Av. Governador José Malcher, Nº 168, no Município de Belém do Pará e CEP 66.035-065, BELÉM-PA, neste ato devidamente representada, por seu procurador abaixo assinado, com instrumento procuratório nos autos, com endereço profissional na Rodovia Augusto Montenegro, n. 4300, sala 106N CEP 66635-110, na cidade de Belém, Estado do Pará, endereço eletrônico: brendaeslima.adv@gmail.com, vem respeitosamente, com fulcro no art. 109º inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dos resultados das análises das propostas técnicas, pelas razões de fato e de direito a seguir:

I. TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das razões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no item 14.10.3, transcritos a seguir, e, tendo em vista que a lavratura da ata se deu em data de 21/03/2024, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

14.10.3 - Recurso relativo às Propostas Técnicas: O prazo para interposição de recursos quanto ao julgamento das Propostas Técnicas será de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação do resultado, no Quadro Oficial de Avisos da Prefeitura Municipal de Redenção, vide endereço no subitem 13.3.1.

É manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Necessário ressaltar ainda que no presente caso, desnecessária é a apresentação de intenção motivada de recurso administrativo a qual se restringe às modalidades de pregão presencial e eletrônico conforme aduz o artigo 4º, XVIII da lei 10.520/2002, assim no caso em tela por se tratar da modalidade tomada de preço é suficiente a simples manifestação da intenção de recorrer, não se limitando o recurso apresentado aos argumentos citados em ata, podendo em sede de recurso pontuar todas as irregularidades verificadas da licitação.

Ademais, a título de argumento o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que não cabe à CPL rejeitar sumariamente a intenção de recurso apresentada, cabe ao agente condutor da licitação tão somente avaliar se os requisitos de admissibilidade recursal estão ou não presentes. Assim, não

é autorizada a análise antecipada do mérito recursal sem que seja oportunizado ao licitante o direito de apresentar as razões e motivos que o levam à manifestação de interesse de recorrer.

Assim, devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento desse recurso requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

II. DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

No quinto dia do mês de fevereiro de 2024, a Recorrente participou da ata de abertura do processo licitatório Concorrência Pública, técnica e preço n. 001/2023 PMR, que tem por objetivo a contratação e agência de publicidade para prestação de serviços técnicos especializados em publicidade e propaganda inclusive comunicação digital aos órgãos institucionais da administração municipal, para divulgação dos programas e ações da Prefeitura Municipal de Redenção – PA, tendo também participado do certame as empresas AGENCIA CR MARKETING LTDA. e AGENCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI-EPP, através de seu respectivo representante legal.

Na data da abertura dos envelopes, o Presidente da Comissão providenciou o recolhimento dos envelopes da Proposta Técnica e Proposta de Preços verificando-se não haver nenhuma espécie de identificação da via não identificada do Plano de Comunicação Publicitário, passados para análises dos presente e rubrica e logo após foram devolvidos para ser mantidos sob guarda da comissão.

No dia 21 de março de 2024, as 10hrs, foi realizada a segunda sessão referente ao Processo Licitatório, onde, o Presidente da Comissão de Licitação, apresentou o julgamento das propostas técnicas, com as respectivas notas dadas a cada um dos licitantes, contudo da análise de todo o procedimento é possível verificar primeiramente que todas as propostas obtiveram nota técnica inferior a 60 pontos, ademais, fica claramente demonstrada a existência de vícios capazes de ensejar a anulação das avaliações, visto que desrespeitam o princípio da isonomia e do julgamento técnico.

Em razão das pontuações acima invocadas é que a empresa GIL PUBLICIDADE LTDA, vem requerer o recebimento e a apreciação do presente recurso e a reforma da decisão desta respeitável Presidente da Comissão Permanente de Licitação

III. DAS RAZÕES DE REFORMA

III.I. DA DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS LICITANTES/ DA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS.

Conforme se verifica do item 16.1 do edital que governa o presente processo a proposta que obtiver nota técnica inferior a 60 (sessenta ponto) será desclassificada:

16 - DOS CRITÉRIOS DE ACEITABILIDADE:

16.1 - Será desclassificada a proposta da licitante que:

- a. obtiver soma da **Nota Técnica (NT) inferior a 60 (sessenta) pontos** ou que obtiver nota zero em quaisquer dos subitens a serem pontuados;
- b. não atender às exigências deste Edital e seus Anexos ou deixar de prestar informações complementares quando solicitadas.

E neste caso nenhuma das propostas conseguiu alcançar pontuação mínima para classificação, ou seja, todas com nota inferior a 60 pontos (vide ata de abertura de envelopes) .

AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI - EPP.
Nome da Campanha: **TERRA DA OPORTUNIDADE**
Nota: **22,76**
Via Identificada/Envelope 03: **Agência Carajás**
Nota: **22,46**
NOTA GERAL: 45,22

AGENCIA CR MARKETING LTDA.
Nome da Campanha: **REDENÇÃO CIDADE QUE FLORECE PROSPERIDADE**
Nota: **25,71**
Via Identificada/Envelope 03: **CR DIGITAL**
Nota: **32,53**
NOTA GERAL: 58,24

GIL PUBLICIDADE LTDA.
Nome da Campanha: **MAIS PERTO DE VOCÊ MAIS PRÓXIMO DO FUTURO**
Nota: **19,61**
Via Identificada/Envelope 03: **Gil Comunicação**
Nota: **21,06**
NOTA GERAL: 40,67

De acordo com o art. 48, § 3º, da Lei de Licitações que se aplica de forma subsidiária a este certame *“quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”*

O art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993 tem como objetivo 'resgatar' uma licitação potencialmente fracassada, em razão da exclusão de todos os licitantes, por meio da oportunização de apresentação de novas propostas que atendam as necessidades da administração pública, sem os vícios que causaram a desclassificação no primeiro momento, medida que consagra os princípios da celeridade e economia processual, ao dar seguimento ao procedimento ao invés, simplesmente, de iniciar uma nova licitação descartando a anterior.

Confira-se, no sentido do que aqui se sustenta, o entendimento de SIDNEY BITTENCOURT:

"Verificada a existência de falhas em todas as propostas, tem-se a desclassificação de todas as propostas dos licitantes, com a consequente extinção do procedimento licitatório. Objetivando a chamada 'economia processual', é facultado à Administração, avaliando as consequências de instauração de novo processo, fixar o prazo de oito dias úteis para que os licitantes apresentem novas propostas 'escoimadas' das causas que ocasionaram a desclassificação. Nesse ponto aflora nova situação que tem causado embaraços às comissões de licitação: a permissão que a lei oferece contempla a possibilidade de alteração de outro aspecto da proposta que não seja aquele causador do defeito? É incontestado que não. A norma apenas assegura aos licitantes escoimar, isto é, 'livrar de defeitos' as propostas. Somente lhes é

permitido afastar das propostas a causa de sua desclassificação, nada além disso." BITTENCOURT, Sidney. Licitação Passo a Passo. 4. ed. Rio de Janeiro: Temais & Idéias Editora, 2002, p. 263-264

Além disso o TCU já firmou entendimento neste mesmo sentido em que se aplica o artigo 48,§3º da Lei 8.666/96, para que se consiga aproveitar processo licitatório potencialmente fracassado:

REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA DO TCU. MUNICÍPIO DE BELÉM. CONCORRÊNCIA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS. HABILITAÇÃO DE UMA ÚNICA LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA COM ALGUNS PREÇOS UNITÁRIOS SUPERIORES AOS DA PLANILHA DA SEHAB. OPORTUNIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE NOVA PROPOSTA ESCOIMADA DOS VÍCIOS. AUMENTO DOS CUSTOS DE TODOS OS DEMAIS ITENS, RESULTANDO EM AUMENTO SIGNIFICATIVO DO PREÇO GLOBAL. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. CAUTELAR DE RETENÇÃO DE VALORES. OITIVA. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. OITIVA E AUDIÊNCIAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DO ENTENDIMENTO FIRMADO POR MEIO DA DECISÃO 907/2001-PLENÁRIO. CIÊNCIA. **A reabertura de prazo para apresentação de novas propostas, nos termos previstos no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, permite a ampla reformulação das propostas**

anteriores, observados os ajustes necessários a afastar as causas ensejadoras da desclassificação, cujo resultado não poderá ultrapassar o valor global máximo da proposta anterior de cada licitante, com exceção dos casos em que a desclassificação tenha ocorrido por inexequibilidade.(TCU - RP: 00137820171, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 12/06/2019, Plenário)

Portanto, neste caso é necessário que se repita a fase de classificação das propostas técnicas, com a abertura de prazo para reapresentação de novas propostas por todos os licitantes.

III.II. DA NULIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO/ VÍCIOS NA AVALIAÇÃO TÉCNICA.

Do julgamento dos planos de comunicação publicitária, feito pelos membros da subcomissão técnica, depreende-se que os jurados não fizeram a análise técnica da forma determinada pelo edital.

Os avaliadores de modo geral, mas em especial os avaliadores José Eduardo e Carlo Vital resumiram suas justificativas de nota em poucas palavras, não sendo suficiente para embasar de forma contundente a razão da nota aplicada, acarretando na ausência de demonstração de clara observação das propostas e seus respectivos itens, e por consequência em prejuízos aos licitantes.

Os argumentos apresentados são vagos, leigos e imprecisos, não demonstrando o conhecimento técnico exigido da subcomissão técnica para o mister.

A título de exemplo, apresentam-se trechos das justificativas, que poderiam ser dadas por qualquer leigo:

a.3.2) a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;	1,5 pontos	1,5	Muito Bom
--------------------------------------------------------------------	------------	-----	-----------

a.4.2) a capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos;	1,75 pontos	1	Bom análise
--------------------------------------------------------------------	-------------	---	-------------

Subquestão	Nota Máxima	Nota Atribuída	Justificativas / Comentários
d.1) a concatenação lógica da exposição;	5 pontos	3	Bom
d.2) a evidência de planejamento publicitário	5 pontos	3	Ficou Bom Claro

Avaliação- Francisco Eduardo

c.3) a qualidade da execução e do acabamento;	5 pontos	4,5	Muito Bom
-----------------------------------------------	----------	-----	-----------

Avaliação- Carlos Vital

Cabe dizer que a apresentação dessas razões escritas tem por base formar o convencimento da Comissão Permanente de Licitação de que a Comissão que a precedeu teria atribuído pontuação condizente dentro dos parâmetros previstos no edital e não diretamente os licitantes, mas justamente por isso neste caso as razões não dão nenhuma credibilidade a pontuação atribuída aos concorrentes.

Diante das irregularidades supra apontadas, resta claro que o recorrente foi colocado em clara situação de desvantagem, por vício na conduta dos avaliadores.

Com base nisso cabe dizer que a licitação é um procedimento administrativo formal e o descumprimento às exigências do edital, e fere de morte os princípios da ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO, pilares bases que sustentam a LICITAÇÃO.

A materialização dos princípios da ISONOMIA e do JULGAMENTO OBJETIVO, é possível ser observada em diversos dispositivos da Lei 8.666/1993, Lei Geral de Licitação, assim fazemos menção aos artigos 3º, 44 e 45, sem prejuízo de outros.

Não há hierarquia entre princípios, eles se misturam e um interliga o outro na seara das licitações. Nesse sentido inclusive, o princípio da isonomia e do

juízo objetivo ganham mesmo assento. na obra do Professor Marçal Justen Filho, a qual, para ilustrar a questão, trazemos à baila:

A impessoalidade é emanção da isonomia, da vinculação à lei e ao ato convocatório e da moralidade. Indica vedação a distinções fundadas em caracteres pessoais dos interessados, que não reflitam diferenças efetivas e concretas (que sejam relevantes para os fins da licitação). Exclui o subjetivismo do agente Administrativo. A decisão será impessoal quando derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A impessoalidade conduz a que a decisão independa da identidade do julgador. Todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, devem traduzir um julgamento imparcial, neutro e objetivo. **O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se confundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios.** A impessoalidade significa, inclusive, o afastamento de conveniências puramente políticas dos governantes. Assim, por exemplo, infringe a impessoalidade a decisão ofensiva à lei ou ao ato convocatório, mesmo quando o seu conteúdo for compatível com os reclamos imediatos da opinião pública. **As regras que disciplinam a licitação devem ser respeitadas e o critério de julgamento não pode ser a compatibilidade com as demandas dos leitores.** O princípio da impessoalidade é essencial à democracia e a democracia acarreta a edição de normas jurídicas destinadas a disciplinar condutas futuras dos

governantes e dos administrados. O respeito às normas jurídicas é essencial ao regime democrático (Justen Filho, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética: 2009, página 72). (grifo nosso)

De forma sistemática, para garantir uma disputa de igualdade de condições entre os concorrentes, o legislador infraconstitucional assim determinou no texto da Lei Federal de Licitação nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Dessa forma, a Lei tratou das condições para garantir o cumprimento da finalidade da licitação, ou seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, **estabelecendo condições de participação iguais a todos os licitantes, determinando ainda critérios objetivos para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.**

Temos então, que a lei afasta ao máximo qualquer julgamento subjetivo, ou, melhor dizendo, se assim preferir, eliminar

oportunidades de ato discricionário seja pela COMISSÃO DE LICITAÇÕES e/ou pela AUTORIDADE COMPETENTE.

De forma clara, as condições exigidas no instrumento convocatório devem ser fielmente observadas por todos os interessados, sendo dever dos julgadores respeitá-las e aplicá-las no julgamento das propostas sempre nos termos dos critérios de julgamento objetivo determinados no edital, para a seleção da proposta mais vantajosa, dentre aquelas **em igualdade de condições, contudo verifica-se que os avaliadores foram displicentes ao analisarem as propostas apresentadas, o que ficou muito claro.**

Noutro norte, a formação da subcomissão técnica é de fundamental importância no procedimento licitatório em exame. Daí a relevância da observação das normas procedimentais para a constituição e escolha dos membros da referida subcomissão.

E tal procedimento de escolha é disciplinado pelos parágrafos do artigo 10 da Lei 12232/10, podendo-se resumir que a subcomissão técnica será constituída por, pelo menos, 3 (três) membros formados em comunicação ou publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que pelo menos um terço deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Apesar de aparentemente terem sido seguidas as regras para escolha da subcomissão, **diante dos sucessivos vícios aqui apontados, não exteriorizam aptidão para uma avaliação isonômica entre os participantes.**

Portanto, em síntese, os vícios oriundos da conduta dos avaliadores, ferem a credibilidade da avaliação realizada, não podendo esta ser mantida nos termos da ata da sessão realizada no dia 21/03/2024, cabendo assim a declaração de nulidade dos atos praticados pelos avaliadores da subcomissão técnica.

IV. DO PEDIDO

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

b) Que o recurso administrativo em apreço seja **julgado totalmente procedente**, reconhecendo a necessidade de abertura de prazo para **apresentação de novas propostas técnicas pelos concorrentes**, nos termos do artigo 48, §3º da Lei 8.666/93;

c) Sucessivamente pelo reconhecimento da existência **de vícios insanáveis no tocante às avaliações emitidas pelos avaliadores** para fins **anular o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços 001/2023, nos termos do artigo 49, da Lei 8666/93.**

Nestes termos,
pede deferimento.

Redenção-PA, 28 de março de 2024.

JULIA
PETRUCCI:0
7368944626

Assinado de forma
digital por JULIA
PETRUCCI:07368944
626
Dados: 2024.03.28
09:06:04 -03'00'

JÚLIA PRETUCCI
OAB/MG 218.453

BRENDA EFIGENIA DE
SOUZA LIMA:01556582200

Assinado de forma digital por
BRENDA EFIGENIA DE SOUZA
LIMA:01556582200
Dados: 2024.03.28 11:22:00 -03'00'

BRENDA EFIGÊNIA DE SOUZA LIMA
OAB/PA 26.187

WILSON
SAMPAIO
PORTELA:00778
982220

Assinado de forma
digital por WILSON
SAMPAIO
PORTELA:00778982220
Dados: 2024.03.28
08:57:15 -03'00'

GIL PUBLICIDADE LTDA
CNPJ N. 04.789.277/0001-04
Wilson Sampaio Portela

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA – TÉCNICA E PREÇO Nº 001/2023-PMR

PROCESSO N. 038/2023

OBJETO: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos especializados em publicidade e propaganda, inclusive comunicação digital aos órgãos institucionais da administração municipal, para divulgação dos programas e ações da Prefeitura Municipal de Redenção – PA.

AGENCIA CR MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 40.384.601/0001-60, com endereço situado à Avenida Ministro Oscar Tompson Filho, n. 647^a, Setor Morada da Paz, CEP 68.552-140, Redenção – Pará, representada por sua sócia DAYANNE DA SILVA COSTA, brasileira, convivente, autônoma, inscrita sob RG 5817129 SSP/PA e CPF nº 009.243.482-75, vem mui respeitosamente, a presença desta comissão, propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face desta **SUBCOMISSÃO TÉCNICA DE LICITAÇÃO**, que atribuiu as notas em face desta licitante ora Impetrante, apresentando tempestivamente as razões de sua irresignação.

1 – PRELIMINARMENTE – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O Recurso Administrativo poderá interpor ao final do processo licitatório pelo licitante que entender ser injusta ou ilegal alguma decisão proferida no curso da licitação. O objeto do Recurso é a nova apreciação das notas e sua posterior revisão para a maior, o que é totalmente legítimo já que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos.

Em se tratando de Concorrência, todo e qualquer cidadão é parte legítima para impugnar por irregularidade, devendo atender o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento das propostas técnica e preço, o qual deverá ser julgado e respondido em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 113, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

Assim, considerando a tempestividade do presente Recurso, requer que seja recebido e procedido o devido encaminhamento, aos ditames legais.

2 – DOS FATOS

Inicialmente, após uma análise documental do envelope 1 entregue a esta comissão, foi avaliado uma diferença de notas não observadas de forma irregular por esta subcomissão ora Impetrada mais precisamente por parte do membro 1, vejamos por tópicos alguns exemplares:

a.1) RACIOCÍNIO BÁSICO

a.1.1) Das funções e do papel e do papel da Prefeitura Municipal de Redenção/PA nos contextos sociais, políticos e econômicos.

A atribuição máxima de nota é de 3 pontos.

Porém, o membro 1 atribuiu apenas 2 pontos, mesmo com a seguinte justificativa: “Percebi que na elaboração do conteúdo o dever de casa foi feito e relatou atos do atual mandato com detalhes”.

Ocorre que com essa justificativa fica claro que a Licitante ora Peticionante preenche os quadros para atribuição da nota máxima, **O QUE DESDE JÁ SE REQUER.**

a.1.2) Da natureza, da extensão e da qualidade das relações da Prefeitura Municipal de Redenção/PA com seus públicos.

Com atribuição de nota máxima de 2 pontos.

Logo referido membro 1 desta subcomissão técnica concedeu apenas um 1 ponto a esta Licitante, com a presente argumento: “mostrou interesse em ampliar a comunicação para engajar a sociedade”

Desse modo, requer desde já a reforma da atribuição de notas para a máxima de 2 pontos com base no que na argumentação aduzida este Licitante preenche o quadro de qualificação para tal.

a.1.3) Do problema específico de comunicação da Prefeitura.

Com aplicação máxima de 3 pontos.

Porém, mesmo com manifestação totalmente transparente para somatória máxima de nota, o membro 1 mais uma vez não a fez, conferindo apenas 2 pontos, o que desde já requer a reforma para máxima.

a.2) ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

a.2.2) A Riqueza de desdobramentos positivos do conceito proposto para a comunicação da Prefeitura Municipal de Redenção/PA com seus públicos.

Nota máxima 2 pontos.

Logo, o presente membro 1 da subcomissão técnica, atribui apenas 1,5 pontos para esta Licitante, mesmo após apresentar a seguinte justificativa: “muito bem explicado como cada preço será usado”.

Nessa lógica, como pode apresentar tal parecer e não conceder pontuação máxima, desse modo requer a reforma desta para à maior.

a.2.4) A consistência lógica e a pertinência da argumentação apresentada em defesa da estratégia de comunicação publicitária proposta.

Nota máxima 3 pontos.

Conforme demonstrado no caderno no referido tópico este membro atribuiu apenas 2,5 pontos, logo, como que atribui nota inferior a máxima mesmo entendendo a preocupação em valorizar a cidade para atrair novos investidores, *palavras deste membro*.

Dessa maneira pleiteia desde agora pela reforma para maior nota.

a.3) IDEIA CRIATIVA

a.3.1) Sua adequação ao problema específico de comunicação da Prefeitura Municipal de Redenção/PA.

Máxima pontuação: 2 pontos.

O membro 1 dessa subcomissão aduziu que “o criativo se preocupou em leves emoções. Gostei do apelo tentando engajar”.

Dessa forma requer a reforma da nota para maior, pois o membro 1 em sua justificativa descreve a assertividade do requisito do subitem.

a.3.3) a cobertura dos segmentos de público ensejada por essas interpretações.

Máxima pontuação: 1,5 ponto.

O membro 1 da subcomissão técnica em sua justificativa descreve “foi pensado em atingir o público total e também fora da cidade”. Levando em consideração o briefing da campanha, a ideia central era despertar o interesse de novos investidores na região e pela justificativa fica claro que o subquesto foi atingido.

Dessa forma requer a reforma da nota para maior.

a.3.5) A simplicidade da forma sob a qual se apresenta.

Máxima pontuação: 1,5 ponto.

O membro 1 dessa subcomissão aduziu que a comunicação é leve e as peças são bem pensadas, e que os conceitos transmitem o foco competente, atendendo de forma clara o subquesto.

Dessa forma requer a reforma da nota para maior.

a.3.6) Sua pertinência às atividades da Prefeitura Municipal de Redenção/PA e à sua inserção na sociedade.

A atribuição máxima de nota é de 1,5 ponto.

Logo, a empresa licitante recebeu apenas 1 ponto com a seguinte justificativa: “faltou mostrar algo voltado para as redes sociais”.

Ocorre que, o membro não se atentou ao momento da análise, pois, a empresa licitante juntou na sua proposta matérias voltadas para as redes sociais.

Nesse sentido, requer desde já a reforma da atribuição de nota para a máxima de 1,5 ponto.

a.4) ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA

a.4.1) o conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de público prioritários.

Máxima pontuação: 1,75 ponto.

O membro 1 dessa subcomissão aduziu que “ Na leitura o proponente mostra conhecimento do público”.

Dessa forma requer a reforma da nota para maior, pois o membro 1 em sua justificativa descreve a assertividade do requisito do subitem.

a.4.2) a capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos.

Máxima pontuação: 1,75 ponto.

O membro 1 dessa subcomissão aduziu que “Fez a leitura correta dos principais meios de comunicação”.

Dessa forma requer a reforma da nota para maior, pois o membro 1 em sua justificativa descreve a assertividade do requisito do subitem.

a.4.4) a pertinência, a oportunidade e a economicidade demonstradas no uso dos recursos próprios de comunicação da Prefeitura de Redenção/PA.

Máxima pontuação: 3 pontos.

O membro 1 dessa subcomissão aduziu que “Priorizou meios que no meu ponto de vista são os que vão dar maior visibilidade a campanha”.

Dessa forma requer a reforma da nota para maior, pois o membro 1 em sua justificativa descreve a assertividade do requisito do subitem.

a.4.4) a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição de peças.

Máxima pontuação: 1,75 ponto.

O membro 1 dessa subcomissão aduziu que “Verba bem alocada”.

Dessa forma requer a reforma da nota para maior, pois o membro 1 em sua justificativa descreve a assertividade do requisito do subitem.

Neste mesmo sentido, o membro 2 da subcomissão técnica, atribuiu diversas notas com a mesma justificativa vejamos:

a.1) RACIOCÍNIO BÁSICO

a.1.1) Das funções e do papel e do papel da Prefeitura Municipal de Redenção/PA nos contextos sociais, políticos e econômicos.

A atribuição máxima de nota é de 1,5 pontos.

a.1.2) Da natureza, da extensão e da qualidade das relações da Prefeitura Municipal de Redenção/PA com seus públicos.

Com atribuição de nota máxima de 2 pontos.

a.1.3) Do problema específico de comunicação da Prefeitura.

Com aplicação máxima de 3 pontos.

a.1.4) Das características da Prefeitura Municipal de Redenção/PA e de suas atividades que sejam significativas para a comunicação publicitária.

A atribuição máxima de nota é de 2 pontos.

Ocorre que nos dois subquesitos o membro parafraseou o seguinte: “bem levantado os pontos sobre engajamento”.

Desse modo, se foi bem levantado os pontos sobre os subquesitos, a licitante tem o direito da atribuição máxima da nota, pois em todas ficou com nota a menor.

a.2) ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA

a.2.1) A adequação do partido temático e do conceito proposto à natureza e à qualificação da Prefeitura Municipal de Redenção/PA.

Nota máxima 2 pontos.

Logo, o presente membro 2 da subcomissão técnica, atribui apenas 1,5 pontos para esta Licitante, mesmo após apresentar a seguinte justificativa: “É importante o ponto de buscar envolver a comunidade”.

Nessa lógica, como pode apresentar tal parecer e não conceder pontuação máxima, desse modo requer a reforma desta para à maior.

a.2.2) a Riqueza de desdobramentos positivos do conceito proposto para a comunicação da Prefeitura Municipal de Redenção/PA com seus públicos.

Nota máxima 2 pontos.

Logo, o presente membro 2 da subcomissão técnica, atribui apenas 1 ponto para esta Licitante, mesmo após apresentar a seguinte justificativa: “Inserir a visão do progresso é muito bem vindo”.

Nessa lógica, como pode apresentar tal parecer e não conceder pontuação máxima, desse modo requer a reforma desta para à maior.

a.2.3) a adequação da estratégia de comunicação publicitária proposta para a solução do problema específico de comunicação da Prefeitura Municipal de Redenção/PA.

Nota máxima 3 pontos.

Logo, o presente membro 2 da subcomissão técnica, atribui apenas 1,5 pontoS para esta Licitante, mesmo após apresentar a seguinte justificativa: “É muito aceito a proposta de divulgar e não só informar”.

Nessa lógica, como pode apresentar tal parecer e não conceder pontuação máxima, desse modo requer a reforma desta para à maior.

a.2.4) A consistência lógica e a pertinência da argumentação apresentada em defesa da estratégia de comunicação publicitária proposta.

Nota máxima 3 pontos.

Conforme demonstrado no caderno no referido tópico este membro atribuiu apenas 1,5 pontos, logo, como que atribui nota inferior a máxima mesmo entendendo a preocupação em atuar em canais onde a prefeitura ainda não atua.

Dessa maneira pleiteia desde agora pela reforma para maior nota.

a.3) IDEIA CRIATIVA

a.3.1) Sua adequação ao problema específico de comunicação da Prefeitura Municipal de Redenção/PA.

Máxima pontuação: 2 pontos.

O membro dessa subcomissão aduziu que “se mostra eficaz”.

Dessa forma requer a reforma da nota para maior, pois o membro 2 em sua justificativa descreve a assertividade do requisito do subitem.

a.3.3) a cobertura dos segmentos de público ensejada por essas interpretações.

Máxima pontuação: 1,5 ponto.

O membro 2 da subcomissão técnica em sua justificativa descreve “se mostra eficaz”. Levando em consideração o briefing da campanha, a ideia central era despertar o interesse de novos investidores na região e pela justificativa fica claro que o subquesto foi atingido.

Dessa forma requer a reforma da nota para maior.

a.3.5) A simplicidade da forma sob a qual se apresenta.

Máxima pontuação: 1,5 ponto.

O membro 2 dessa subcomissão aduziu que é de fácil compreensão, atendendo de forma clara o subquesto.

Dessa forma requer a reforma da nota para maior.

a.3.6) Sua pertinência às atividades da Prefeitura Municipal de Redenção/PA e à sua inserção na sociedade.

A atribuição máxima de nota é de 1,5 ponto.

Logo, a empresa licitante recebeu apenas 1 ponto com a seguinte justificativa: “se mostra eficaz”.

Nesse sentido, requer desde já a reforma da atribuição de nota para a máxima de 1,5 ponto.

Neste mesmo sentido, o membro 3 da subcomissão técnica, atribuiu diversas notas com a mesma justificativa vejamos:

a.1) RACIOCÍNIO BÁSICO

a.1.3) Do problema específico de comunicação da Prefeitura.

Com aplicação máxima de 3 pontos.

O membro 3 dessa subcomissão aduziu que atendeu bem a problemática, atendendo de forma clara o subquestito.

Dessa forma requer a reforma da nota para maior.

Nesse sentido, requer desde já a reforma das atribuições das notas e das demais desse mesmo caderno.

Logo, em relação às atribuições de notas requerem desde já a reanálise de pontuação de todos os membros desta subcomissão técnica, pois, ficou claramente notório a discrepância entre suas justificativas e atribuições de notas.

Nesse sentido, conforme suas afirmações, a empresa licitante preenche todos os requisitos exigidos nos subquestitos das propostas apresentadas, tendo assim direito de forma evidente à nota máxima.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Reitera que todos os dados acima foram retirados do próprio processo licitatório, quando verificado *in loco*.

Ora as qualificações mínimas são atribuídas para distribuição de nota, este é o caso em tela, pois a Administração Pública exigiu requisitos mínimos para aplicações destas todas cumpridas por esta Licitante, conforme fica

demonstrada pelas justificativas dos membros desta subcomissão técnica, tendo direito às notas á maior.

Nesse sentido, a Administração Pública pode rever seus próprios atos a qualquer tempo e hora, quando presente quesitos eivados de ilegalidade, conforme aduz art. 114 da Lei 8.12/90, vejamos:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Verifica-se que o dispositivo legal é imperativo quando determina que a administração pública DEVE rever seus atos, não cabendo nesse caso entendimento discricionário diverso.

3-DOS PEDIDOS

Isto posto, e com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) A reanálise completa da pontuação dos cadernos do envelope n. 3º, com a reforma para aumento das notas dos 3 membros dessa subcomissão técnica que se encontram em divergência com a justificativas;
- b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de Licitação reconsidere suas atribuições de notas, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça subir, devidamente informada a autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93, observando ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos

Pede deferimento.

Redenção – Pará, 29 de março de 2024

AGENCIA CR MARKETING LTDA

CNPJ 40.384.601/0001-60

Nestes termos

Pede deferimento.

Redenção – Pará, 29 de março de 2024

AGÊNCIA CR MARKETING LTDA

CNPJ 40.384.601/0001-60

Documento assinado digitalmente
 DAYANNE DA SILVA COSTA
Data: 28/03/2024 13:59:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA – TÉCNICA E PREÇO Nº 001/2023-PMR

PROCESSO N. 038/2023

OBJETO: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos especializados em publicidade e propaganda, inclusive comunicação digital aos órgãos institucionais da administração municipal, para divulgação dos programas e ações da Prefeitura Municipal de Redenção – PA.

AGENCIA CR MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 40.384.601/0001-60, com endereço situado à Avenida Ministro Oscar Thompson Filho, n. 647ª, Setor Morada da Paz, CEP 68.552-140, Redenção – Pará, representada por sua sócia DAYANNE DA SILVA COSTA, brasileira, convivente, autônoma, inscrita sob RG 5817129 SSP/PA e CPF nº 009.243.482-75, vem mui respeitosamente, a presença desta comissão, propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face desta SUBCOMISSÃO TÉCNICA DE LICITAÇÃO, que atribuiu as notas em face desta licitante ora Impetrante, apresentando tempestivamente as razões de sua irresignação.

1 – PRELIMINARMENTE – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

O Recurso Administrativo poderá interpor ao final do processo licitatório pelo licitante que entender ser injusta ou ilegal alguma decisão proferida no curso da licitação. O objeto do Recurso é a nova apreciação das notas e sua posterior revisão para a maior,

o que é totalmente legítimo já que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos.

Em se tratando de Concorrência, todo e qualquer cidadão é parte legítima para impugnar por irregularidade, devendo atender o prazo de 5 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento das propostas técnica e preço, o qual deverá ser julgado e respondido em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no art. 113, parágrafo 1º, da Lei 8.666/1993.

Assim, considerando a tempestividade do presente Recurso, requer que seja recebido e procedido o devido encaminhamento, aos ditames legais.

2 – DOS FATOS

Inicialmente, após uma análise documental do envelope 2 entregue a esta comissão, foi avaliado uma diferença de notas não observadas de forma irregular por esta subcomissão técnica ora Impetrada, vejamos por tópicos:

- 1- No envelope de n. 3º, caderno de n. 3º que aborda sobre (RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO) a nota atribuída pelo membro 1 desta mesa comitativa, foi de 6 PONTOS, com a seguinte sequência dos subquesitos:

D.1) 3 Pontos; - D.2) 2 Pontos – D.3) 4 Pontos

Logo nobre julgador, a somatória correta dessa pontuação não corresponde com a atribuída por este membro 1, pois, a somatória correspondente é de **9 pontos, O QUE DESDE SE JÁ REQUER A REFORMA PARA NOTA CORRETA EM CONJUNTO REANÁLISE DA SUA PONTUAÇÃO NOS SUBQUESITOS DESTE CADERNO, LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO QUE A NOTA ATRIBUÍDA POR ESTE NÃO CONFERE COM SUAS JUSTIFICATIVAS.**

Nesse mesmo sentido o envelope supra citado no caderno sob n. 1 na (CAPACIDADE DE ATENDIMENTO) no subquesito:

B.2) adequação das qualificações e das quantificações dos profissionais à estratégia de comunicação publicitária da Prefeitura Municipal/PA, a máxima de pontos seria de 3 pontos,

logo a empresa licitante, preenche todos os requisitos exigidos por este edital.

Porém, recebeu apenas 2 PONTOS, quando na própria justificativa do membro 1, ele aborda que: “apresenta profissionais capazes”.

NESSE SENTIDO, REQUER A REFORMA DA NOTA PARA MÁXIMA DE 3 PONTOS, POIS COMO DEMONSTRADO A EMPRESA LICITANTE PREENCHE O QUADRO ELENCADE NO EDITAL.

B.4 Relevância e a utilidade das informações de comunicação das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que colocará regularmente à disposição da Prefeitura Municipal de Redenção/PA, sem ônus adicional à vigência do contrato.

Com a nota máxima de 1.5 pontos.

Logo o membro 1 atribuiu a pontuação de apenas 1 PONTO com a seguinte justificativa: “não vi custos extras”.

Ocorre que a nota atribuída por este membro está em divergência com sua justificativa, ora que, na sua própria afirmação, fica demonstrado o cumprimento desse subquesto.

NESSE SENTIDO, REQUER A REFORMA DA NOTA PARA MÁXIMA DE 1.5 PONTOS, POIS COMO DEMONSTRADO A EMPRESA LICITANTE PREENCHE O QUADRO ELENCADE POR ESTE EDITAL.

Nesse mesmo sentido o envelope supra citado no caderno sob n. 2 no (REPERTÓRIO) no subquesto:

C.1) A ideia criativa e sua pertinência.

com a nota máxima de 5 pontos.

Logo o membro de n 1. Atribuiu a nota de 4 PONTOS, com a seguinte justificativa: “material bom com peças”.

Ocorre que, com a presente justificativa, fica claro e notório que a empresa licitante deveria ter recebido nota máxima por este membro.

NESSE SENTIDO, REQUER A REFORMA DA NOTA PARA MAXIMA DE 5 PONTOS, POIS COMO DEMONSTRADO A EMPRESA LICITANTE PREENCHE O QUADRO ELENCADO NO EDITAL.

C.2) A clareza da exposição.

Máxima de nota 5 pontos.

Logo o membro de n 1. Atribuiu a nota de 3 PONTOS, com a seguinte justificativa: “pra mim ficou bem claro as propostas das campanhas”.

Nesse ínterim membro n. 1 eu lhe questiono, como que com a presente justificativa não foi atribuída a nota máxima, já que a proposta atribuída por esta licitante ficou clara?

NESSE SENTIDO, REQUER A REFORMA DA NOTA PARA MAXIMA DE 5 PONTOS, POIS COMO DEMONSTRADO A EMPRESA LICITANTE PREENCHE O QUADRO ELENCADO NO EDITAL.

Logo, em relação às atribuições de notas requerem desde já a reanálise de pontuação de todos os membros desta subcomissão técnica, pois, ficou claramente notório a discrepância entre suas justificativas e atribuições de notas.

Nesse sentido, conforme suas afirmações, a empresa licitante preenche todos os requisitos exigidos nos subquestos das propostas apresentadas, tendo assim direito de forma evidente à nota máxima.

2-DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Reitera que todos os dados acima foram retirados do próprio processo licitatório, quando verificado *in loco*.

Ora as qualificações mínimas são atribuídas para distribuição de nota, este é o caso em tela, pois a Administração Pública exigiu requisitos mínimos para aplicações destas todas cumpridas por esta Licitante, conforme fica demonstrada pelas justificativas dos membros desta subcomissão técnica, tendo direito às notas á maior.

Nesse sentido, a Administração Pública pode rever seus próprios atos a qualquer tempo e hora, quando presente quesitos eivados de ilegalidade, conforme aduz art. 114 da Lei 8.12/90, vejamos:

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Verifica-se que o dispositivo legal é imperativo quando determina que a administração pública DEVE rever seus atos, não cabendo nesse caso entendimento discricionário diverso.

3-DOS PEDIDOS

Isto posto, e com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja:

- a) Reformada toda a pontuação para a maior, levando em consideração o erro material de pontuação no envelope de n. 3º, caderno de n. 3º que aborda sobre (RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO) a nota atribuída pelo membro 1 desta mesa comitiva, para o correta de 9 pontos;
- b) A reanálise completa da pontuação dos cadernos do envelope n. 3º, com a reforma para aumento das notas que se encontram em divergência com a justificativas;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa subcomissão técnica de Licitação reconsidere suas atribuições de notas, e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça subir, devidamente informada à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/93, observando ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos

Pede deferimento.

Redenção – Pará, 29 de março de 2024

AGÊNCIA CR MARKETING LTDA

CNPJ 40.384.601/0001-60



Documento assinado digitalmente

DAYANNE DA SILVA COSTA

Data: 28/03/2024 14:00:53-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CR